

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0752/78

PROC. DRE-RP Nº 31/78

INTERESSADO: CARMO EURÍPEDES TERRA BARRETO

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 731 /78 - CPG - Aprov. em 15 / 06 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 29/12/77, Carmo Eurípedes Terra Barreto, em requerimento dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitou a regularização de sua vida escolar, prestando os seguintes esclarecimentos:

1.1.1 - em 1969, cursou a 5a. série no Seminário Arquidiocesano "Maria Imaculada", de Brodosqui e foi aprovado;

1.1.2 - em 1971, foi aprovado na 6a. série do Colégio Estadual "Cel. José Aleixo da Silva Passos", da mesma cidade;

1.1.3 - em 1972, transferiu-se para o Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto onde cursou as 7a. e 8a. séries;

1.1.4 - ao término do ano letivo de 1973, deixou o citado estabelecimento de ensino "... certo de estar aprovado na 8a. série, segundo as informações verbais colhidas junto à Secretaria do Colégio em questão...";

1.1.5 - matriculou-se, condicionalmente (sic), para posterior apresentação da documentação escolar, na 1a. série do ensino supletivo de 2º grau (modalidade "suplência") do Curso Supletivo da Escola de 1º e 2º Graus "Brasil", da Associação Educacional "De Lucca", de Ribeirão Preto;

1.1.6 - o citado estabelecimento de ensino exigiu-lhe a entrega dos documentos escolares e após insistência e por influência de "...personagens Ri-beiropretanas, entre eles o ex-deputado, Prefeito e Secretário do Interior e Educação Dr. Fábio de Sá Barreto..." obteve do Colégio e Escola Normal

"São José" o documento da 8a. série "... e qual foi o aturdimento do interessado ao observar que em suas fichas escolares estava consignada a inesperada REPROVAÇÃO";

1.1.7 - o interessado está cursando (1977) a 2a. série do ensino supletivo de 2º grau - modalidade suplência - da Escola de 1º e 2º Graus "Brasil".

1.2 - Requer deste Conselho a regularização de sua vida escolar caso , logre aprovação em exames especiais de Português, Estudos Sociais, Ciências e Programas de Saúde, Inglês e Desenho, em nível de 8a. série.

1.3 - O protocolado em apreço foi encaminhado pela DRE de Ribeirão Preto à Delegacia de Ensino. Esta determinou que a Supervisora Pedagógica da E.P.S.G. "Brasil" se pronunciasse a respeito. Foram confirmados os documentos escolares, bem como as alegações do interessado. Esclareceu-se, também, que Carmo Euripedes Terra Barreto foi reprovado no 3º semestre (3a. série) do supletivo, modalidade suplência.

1.4 - A Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, em histórico detalhado do caso, propõe a solução para a irregularidade da vida escolar do interessado no ensino de 1º grau: aprovação em exames especiais, em nível de 8a. série, nas disciplinas em que foi reprovado.

1.5 - A DRE-RP, pelo Parecer nº 18/78-ETSP-1º Grau, após histórico minucioso, considera que houve falha da E.P.S.G. "Brasil" que não deveria ter matriculado o aluno na 1a. série do ensino supletivo de 2º grau (suplência) sem o histórico escolar e que o interessado, com 20 anos de idade, não deveria desconhecer sua reprovação na 8a. série. Considera o processo suficientemente instruído e o transmite a Coordenadoria do Ensino do Interior, que emite parecer e remete o caso a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário de Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Verifica-se, pelo HISTÓRICO, que o interessado cursou o antigo curso ginásial em três estabelecimentos distintos, supondo haver concluído no Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto, a 8a. série, em 1973.

2.2 - Em 1975 - dois anos após a suposta conclusão da 8a. série - matriculou-se na 1a. série do ensino de 2º grau, modalidade suplência, da Escola de 1º e 2º Graus "Brasil" - Associação Educacional "De Lucca" -sem apresentar documento referente a escolaridade anterior, obtido apenas em 1977 (19/12/1977), mediante interferência de terceiros - como alega o aluno.

2.3 - Foi reprovado na 8a. série em Português, Estudos Sociais, Ciências e Programas de Saúde, Inglês e Desenho.

2.4 - A regularização da vida escolar do interessado dependerá da aprovação das disciplinas mencionadas em 2.3, em nível de 8a. série.

2.5 - Os órgãos competentes da Secretaria da Educação devem apurar as responsabilidades pelas irregularidades cometidas pelas Escola de 1º e 2º Graus "Brasil" (matrícula indevida) e Colégio e Escola Normal "São José" (demora na expedição dos documentos escolares).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que sejam convalidados a matrícula de Carmo Eurípedes Terra Barreto, na 1a. série do ensino supletivo de 2º grau - modalidade suplência - da Escola de 1º e 2º Graus "Brasil" - Associação Educacional "De Lucca", de Ribeirão Preto, bem como os atos escolares subsequentemente praticados. Para esse efeito, o interessado devera ser submetido a exames especiais de Português, Estudos Sociais, Ciências e Programas de Saúde, Inglês e Desenho, em nível de 8a. série. Caso logre aprovação, o Colégio e Escola Normal "São José" deverá expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino de 1º grau. As autoridades competentes da Secretaria de Educação devem apurar os fatos, a fim de aplicar aos responsáveis pelas negligências apontadas neste Parecer as sanções cabíveis.

São Paulo, 24 de maio de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Gilberto Waack Bueno.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de maio de 1978

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente